



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003727-19.2025.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

TESTEMUNHA: CONDOMINIO GENIPABU SUMMER PLACE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CONDOMÍNIO GENIPABU SUMMER PLACE e GIL GARRITANO DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 50, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A inicial acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição clara dos fatos criminosos, qualificação dos denunciados e classificação jurídica adequada. Além disso, há justa causa para a ação penal, com base nos elementos de prova, incluindo Laudo de Exame Pericial, autos de infração e relatórios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUR), que indicam supressão ilegal de vegetação de restinga e área de preservação permanente (APP), sem autorização ambiental. A confissão parcial do segundo denunciado reforça os indícios de autoria.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, determinando a citação dos denunciados para resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se acerca da existência de eventuais antecedentes criminais do denunciado GIL GARRITANO DA SILVA.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 25 de março de 2025.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juízas de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003727-19.2025.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

TESTEMUNHA: CONDOMINIO GENIPABU SUMMER PLACE e outros

Advogado(s): LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129), MARCELO CAETANO OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA25783), PEDRO DOS SANTOS LOUSADO (OAB:BA23769)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GIL GARRITANO DA SILVA e da pessoa jurídica CONDOMÍNIO GENIPABU SUMMER PLACE, imputando-lhes a prática, em concurso formal, das condutas tipificadas nos arts. 38 e 50, ambos da Lei Federal n.º 9.605/98, por suposta supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, com o fim de abertura de via de acesso à praia.

Os acusados foram regularmente citados e, por meio de seus patronos, apresentaram resposta escrita à acusação, oportunidade em que suscitaram, em sede preliminar, alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, requerendo, ainda, a absolvição sumária com base no art. 397, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou manifestação (ID. 498259169) pugnando pelo afastamento das preliminares, aduzindo que a denúncia preenche os requisitos legais, estando devidamente instruída com elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria.

Rejeito as preliminares aventadas pelas defesas.

A inicial acusatória expõe satisfatoriamente o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação jurídica dos delitos imputados e o rol de testemunhas, em estrita observância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ainda que os acusados contestem a narrativa ministerial, tal impugnação demanda dilação probatória e não compromete, por si só, a viabilidade da ação penal.

No mesmo sentido, há nos autos justa causa para o prosseguimento do feito, consubstanciada em elementos de informação constantes do inquérito policial, do laudo pericial (ID. 495039642) e das declarações prestadas pelos próprios investigados, notadamente a



confissão parcial de GIL GARRITANO DA SILVA sobre a abertura do acesso por deliberação do colegiado condominial. Ainda que a defesa alegue finalidade lícita (aceiro), tal justificativa, por ora, não tem o condão de descaracterizar a tipicidade das condutas, pois, conforme a denúncia, não houve autorização do órgão ambiental competente, sendo a área atingida considerada de preservação permanente (APP).

Afasto, também, a absolvição sumária. Não há causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco se verifica, de plano, que o fato narrado não constitui crime ou que tenha ocorrido extinção da punibilidade. O parecer técnico juntado pela defesa (ID. 498206467), embora traga relevante contraponto pericial, será avaliado no momento próprio, em cotejo com os demais elementos de prova, inclusive os laudos oficiais acostados aos autos.

Diante do exposto, ***rejeito as preliminares suscitadas nas respostas à acusação, deixo de absolver sumariamente os acusados, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 / 09 / 2025 , às 12h00min***, na sala de audiências deste Juízo.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito

